



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

ACÓRDÃO Nº

TJE/PA TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 20123004221-4 (VIII VOLUMES)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: MM. JUIZ DE DIREITO R. A. I.

ADVOGADOS: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB/PA Nº 3.210; ANDRÉ LEÃO ROCHA OAB/PA Nº 15.213 E OUTROS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO IMPROCEDÊNCIA PRELIMINAR REJEITADA VIOLAÇÃO AO ART. 16, DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA); AO ART. 3º, DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA E AO ART. 47, DO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. Inexistência da violação literal do art. 16, da Lei Maria da Penha. Pela eventual violação de lei federal, na esfera judicial cabe recurso especial para o STJ, afastando o caráter administrativo da questão; além disso, menciona-se também que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424/DF, julgada em conjunto com a Ação Declaratória de Constitucionalidade 19/DF, ambas da relatoria do Senhor Ministro Marco Aurélio, conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 16 da Lei nº 11.340/2006, para assentar a natureza incondicionada das ações penais de violência doméstica, tornando irrelevante a representação da vítima ou a sua posterior retratação; assim, prestar esclarecimentos de forma genérica não ofende a intimidade da vítima e nem o sigilo da causa, afastando a acusação referente ao art. 16, da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Quanto à violação ao art. 3º, do Código de Ética da Magistratura, ficou configurado que o processado em sua atividade judicial, demonstrou tratamento descortês com as vítimas de violência doméstica, descaso com a causa ao influenciar na vontade de cada uma em não prosseguir com a ação, induzindo-as à desistência. Quanto à imputação da não realização da sessão do Tribunal do Júri durante três anos, procedente na apuração, caracteriza reiterada negligência por parte do Magistrado Pena Disciplinar do Art. 42, II c/c art. 44, parágrafo único da LOMAN - PENA DE CENSURA, POR ESCRITO, APLICADA RESERVADAMENTE DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos onde figuram como partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros do E. Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em aplicar a pena disciplinar de censura, por escrito, reservadamente, ao MM. Juiz de Direito requerido, por violação ao art. 3º, do Código de Ética da Magistratura Nacional e art. 47, do Código Judiciário do Estado, nos termos do voto do E. Des. Relator.

Sessão Ordinária realizada em 10 de abril de 2013, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

TJE/PA TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 20123004221-4 (VIII VOLUMES)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: MM. JUIZ DE DIREITO ROBERTO ANDRÉS ITZCOVICH

ADVOGADOS: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB/PA Nº 3.210; ANDRÉ LEÃO ROCHA OAB/PA Nº 15.213 E OUTROS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR RELATOR Trata-se do PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD), instaurado pela Portaria nº 0812/2012-GP, de 05.03.2012, originária da decisão consubstanciada no V. Acórdão nº 105.019, de 29.02.2012, do E. Tribunal Pleno desta Corte Estadual.

Consta dos autos que as acusações que deram ensejo à instauração do referido processo disciplinar, originaram-se do Ofício nº 1049/2010-MP/PGJ, de 26.10.2010, do Procurador Geral do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, à época o Dr. Geraldo de Mendonça Rocha, perante o Conselho Nacional de Justiça, encaminhando-lhe o pedido de providências (Of. nº 311/2010-MP/1ªPJB, de 29.09.2009), formulado pelas Exmas. Promotoras de Justiça, Dra. Vyllya Costa Barra Sereni e Dra. Ana Maria Magalhães de Carvalho, naquela altura, ambas atuantes na Comarca de Barcarena, de onde é titular da 3ª Vara Penal o Magistrado processado, Dr. ROBERTO ANDRÉS ITZCOVICH, cuja acusação reconhecida pelo E. Tribunal Pleno, para efeito da presente apuração, foi de que:

# o referido Juiz realizava audiências coletivas relativas à Lei Maria da Penha, onde reunia todas as vítimas de violência no mesmo dia e hora para lhes dar certas explicações sobre as consequências de desistir ou não da ação, constringendo-as por estarem no mesmo ambiente e;

# de que não realizava Tribunal do Júri desde que assumiu a comarca no ano de 2008, embora houvesse quatorze (14) processos prontos para julgamento, conforme a correição realizada pelo D. Órgão Censor desta Corte.

No Conselho Nacional de Justiça, o pedido de providências foi autuado como Reclamação Disciplinar nº 0000650-91.2011.2.00.0000, em face do Magistrado, cuja apuração dos fatos, em razão da competência concorrente de atuação, foi repassada à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior deste E. Tribunal, que opinou pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar, por violação em tese do art. 47, do Código Judiciário do Estado (Lei nº 5.008/81 e alterações posteriores), bem como art. 16, da Lei nº 11.340/06 e art. 3º do Código de Ética da Magistratura Nacional. O E. Tribunal Pleno acolheu o parecer e instaurou o presente PAD.

A Relatoria do referido processo coube, por sorteio, a este Magistrado que, adotando as providências de instalação dos trabalhos na forma da Resolução nº 135, de 13.07.2011, do Conselho Nacional de Justiça e na fase de instrução com a apresentação da defesa prévia, o Juiz processado alegou, preliminarmente, erro material no teor da V. decisão porque lhe imputa infração afastada por ocasião do debate na sessão do E. Tribunal Pleno que, certamente, agora milita em seu prejuízo.

O MM. Juiz processado demonstrando, pelas notas taquigráficas da sessão, que a questão relativa à Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), embora constando no voto da E. Relatora, Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, não foi objeto de debate pelo Pleno, porque teria sido afastada do libelo e como o Pleno, em processo disciplinar, não conhece de declaratórios por falta de previsão legal, trouxe a questão em defesa prévia.

Em análise à preliminar da defesa prévia a respeito da questão e tendo em vista o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, de que a ação penal nestes casos da lei Maria da Penha é pública e incondicionada, portanto não ensejaria violação de sigilo ou intimidade da ofendida, motivo este do pronunciamento do Exmo. Sr. Des. Rômulo Nunes, durante a sessão, conforme se depreende das notas taquigráficas, sem embargo de seus pares, convenci-me da necessidade de rever o equívoco.

Para dirimir a controvérsia e por se tratar de eventual erro material, este Relator, encaminhou os autos à relatoria originária sobrestando temporariamente este PAD; todavia, a E. Relatora da v. decisão, conforme se verifica às fls. 1.313/1.315, monocraticamente, manteve o teor do V. Acórdão para permanecer a acusação relativa à violação do art. 16, da Lei Maria da Penha.

Prosseguindo o feito e considerando a defesa prévia apresentada, tempestivamente, nos autos às fls. 1.213/1.225, a preliminar da Lei Maria da Penha por certo, decidida, não foi acolhida e permaneceu no rol das acusações; indeferi o pedido de juntada dos catorze (14) processos-crime mencionados nos autos, por entender desnecessária e também não inviabilizar a tramitação na vara de origem e, por fim, deferi as demais provas requeridas e também para a de oitiva das testemunhas arroladas naquela manifestação prévia.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Da decisão que indeferiu a juntada dos catorze (14) processos-crime, objeto do PAD, foi interposto Agravo Regimental por parte da defesa que, levado a julgamento do Plenário deste E. Tribunal, por unanimidade, não foi conhecido V. Acórdão nº 109.121, de 20.06.2012.

Às fls. 548/549, consta a produtividade do Magistrado, relativa aos anos de 2009 a 2010, na qual se verifica não terem sido realizadas sessões do soberano Tribunal do Júri.

Às fls. 541/542, foram recebidas manifestações em favor do requerido firmadas pelos advogados Denilza de Souza Teixeira, Alberto V. Tavares, Regina Soares, Jacob Gonçalves, Kátia Fonseca, Gladiston Lopes e outras pessoas, embora não tenham participado diretamente dos fatos em apuração.

Em virtude das testemunhas residirem em outras comarcas, na forma do § 1º, do art. 18 da Resolução nº 135/2011-CNJ, deleguei poderes aos Magistrados de 1º grau, Diretores dos Fóruns para realização das audiências, encaminhando-lhes os quesitos que entendi necessários.

A Carta de Ordem expedida para a Comarca de Barcarena, foi renovada em virtude da audiência ter sido realizada sem a intimação do representante do Ministério Público e, com a renovação do ato para afastar a nulidade, posteriormente restou regularmente cumprida, com a oitiva das testemunhas Ailton Nazaré Pinheiro Júnior; Gladiston Lopes; Marilda Albuquerque Botelho e Tatiana Conceição Barros; sempre na presença do i. representante ministerial, intimados também o Magistrado requerido e seu patrono.

A testemunha Marcelo dos Anjos Gomes não havia sido intimado por não mais servir na comarca e, assim, as suas declarações anteriores foram transcritas na audiência e convalidadas pelo i. representante do Ministério Público, que não havia participado antes da oitiva.

Às fls. 1.455/1.456, verifica-se a oitiva no gabinete deste Relator da testemunha Danilma dos Reis Oliveira e o termo de interrogatório do processado às fls. 1.460/1.462.

À fl. 1.465, consta a certidão da Secretaria da 3ª Vara da Comarca de Barcarena, datada de 20.02.2008, juntada pela defesa, registrando que naqueles últimos dez anos ocorreram apenas doze (12) sessões do Tribunal do Júri e que no livro de atas das sessões, constavam apenas atas relativas ao período compreendido entre os anos de 1997 a 1999 e ao ano de 2007, não havendo, portanto, registro de sessões no interregno de 2000 a 2006.

Acolhendo a manifestação do d. representante do Ministério Público à fl. 1.473, determinei a expedição da competente Carta de Ordem para a oitiva dos Exmos. Promotores de Justiça Dra. Vyllyya Costa Barra Sereni (Comarca de Santa Izabel do Pará); Dr. Márcio Silva Maués de Farias (Comarca de Ananindeua); Dra. Cristina Maria de Queiroz Colares (Comarca de Mocajuba e Cametá); Dr. Harison Henrique da Cunha Bezerra (Comarca de Igarapé-Miri) e Dra. Fábila Mussi de Oliveira Lima (Comarca de Igarapé-Açu), observadas as prerrogativas do art. 147, I da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará.

A celeridade ficou de certa forma prejudicada com a complexidade do feito em virtude de seu sobrestamento pelo eventual erro material do v. acórdão que determinou a instauração do PAD; o pedido de julgamento do Agravo Regimental em face da decisão que apreciou a defesa prévia; da considerável distância das comarcas, muitas com acesso por via fluvial; pela renovação de atos processuais a fim de afastar uma eventual nulidade; pelo deslocamento das partes de um lado a outro e as datas apertadas entre as audiências realizadas, sem contar a necessidade de observar a pauta de audiência dos MM. Juízes das Comarcas referidas acima para a realização das oitivas neste processo disciplinar, sem prejudicar as audiências então marcadas nos processos judiciais e observadas as prerrogativas do art. 147, I da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, com relação os Exmos. Promotores de Justiça de serem ouvidos em suas comarcas.

À revelia das adversidades, encerrou-se a instrução, passando à fase de alegações finais.

A D. Procuradoria de Justiça, às fls. 1.619-1.628, por sua manifestação, argumentou que é de inteira responsabilidade do Magistrado processado a violação dos atos que cometeu e que a ele compete prestar a tutela jurisdicional, pois sua função é de fundamental importância diante da segurança jurídica da institucionalização democrática, típica do Estado de Direito.

Aduz que, pelos depoimentos dos membros do Ministério Público que atuaram em Barcarena, citando alguns às fls. 1.624-1.626, demonstra-se no mínimo a falta de equilíbrio do requerido, o que não é típico dos bons Magistrados.

Com relação às audiências da Lei Maria da Penha, diz o ente ministerial que o processado não utilizou um bom método de trabalho; quanto às sessões do Tribunal do Júri, ficou clara a violação ao art. 47, do Código Judiciário do Estado, pois deveria reuni-lo de três em três meses, afinal pelos itens do art. 203, do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

mesmo código, é dever do Magistrado cumprir os atos de ofício, não exceder os prazos para sentenciar ou despachar e determinar as providências para que os atos se realizem nos prazos legais.

Ao final, após a análise dos autos, o d. representante ministerial vislumbrou a violação dos deveres do art. 47, do Código Judiciário do Estado; do art. 16, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e o art. 3º, do Código de Ética da Magistratura Nacional, pedindo a procedência do PAD, com a responsabilização do processado.

O MM. Juiz requerido alegou preliminarmente às fls. 1.646/1.651, a nulidade do PAD, por violação ao devido processo legal, em virtude da prorrogação de dilação probatória depois do término regular da instrução processual com a oitiva de testemunhas de acusação após o seu interrogatório em afronta ao art. 5º, LIV e LV da CF/88, bem como a Resolução do CNJ nº 135/2011, em seu art. 18, parágrafo 6º.

No mérito, com relação às audiências referentes aos processos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), alegou a inexistência de violação à lei ou dignidade das partes e que os membros deste Tribunal, em consenso unânime, na forma das notas taquigráficas, especialmente à fl. 1.245, entenderam que os procedimentos envolvendo a Lei Maria da Penha não mais deveria ser objeto de apuração e muito menos representava motivo para instauração do PAD, isto porque depois da decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou a ação penal, nestes casos, pública incondicionada, os aspectos relativos à violação do sigilo e da intimidade da mulher perderam a importância. Aduz que, durante as audiências, cada parte era convocada individualmente, intimado o Ministério Público e sem acesso de terceiros, resguardada a intimidade e dignidade das partes, inclusive sem qualquer irregularidade; de modo que, sem violação à Lei Maria da Penha, deve ser afastada esta acusação imputada ao requerido.

Quanto a não realização dos júris, o requerido alegou que estes não ocorreram, mas justifica a razão nos autos, como os períodos eleitorais e a deficiente estrutura física do telhado do fórum; por outro lado, frisa que quando assumiu a 3ª Vara Penal de Barcarena já não ocorriam júris a mais de dez (10) anos, sobrecarregando-lhe e comprova com a Certidão de fl. 1.465, que durante o período do exercício do requerido houve efetiva realização de júri.

Alega que não houve negligência ou desídia na realização dos júris e nem pode ser responsabilizado pela falta de estrutura do próprio Tribunal.

Por fim, pugna o requerido para que esse Colendo Sodalício acolha suas razões e conclua pela inexistência de infração disciplinar de seus atos, determinando o arquivamento do processo, sem aplicação de qualquer penalidade, observado o devido processo legal.

É o Relatório.

À Secretaria para ulteriores de direito.

Belém/PA, 20 de março de 2013

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

Ref. Proc. nº 20123004221-4

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR RELATOR Pelo relatório dos autos passo à análise das preliminares.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DA PRORROGAÇÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA APÓS O TÉRMINO REGULAR DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO APÓS O INTERROGATÓRIO DO REQUERIDO. AFRONTA AO ART. 5º, DA LV DA CF/88:

Em alegações finais a defesa reitera esta preliminar antes suscitada nos autos relativa à inversão da ordem da oitiva de testemunhas e interrogatório do requerido como tema de violação do devido processo legal, contraditório e ampla defesa capaz de causar a nulidade do PAD, alegando também que o Ministério Público participou ativamente de todas as fases da instrução, sem protestar por nenhuma



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

prova; entretanto, a providência adotada na condução do processo foi justamente para afastar qualquer nulidade por ausência de contraditório, senão vejamos:

Pelas circunstâncias processuais pontuadas nos autos, de ofício, observei que os atos processuais preliminares delegados ao D. Juízo de Direito da Comarca de Barcarena para a oitiva das testemunhas de defesa, servidores daquele Fórum, não contou com a presença do D. Órgão Ministerial, porque para este não houve intimação e, de igual modo, inadvertidamente não havia sido oportunizado ao Ministério Público apresentar o seu rol de testemunhas; razão porque este Relator determinou a renovação dos atos e a pedido do i. representante ministerial às fls. 1.480/1.481, do Vol. VIII, deste PAD, assim como, observando o princípio constitucional do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, determinou a oitiva das testemunhas de acusação, com a presença do Magistrado requerido, da de seu patrono e do Ministério Público, sem qualquer prejuízo à defesa pela oportunidade que teve em inquiri-las na ocasião da audiência e manifestando ao final sobre todas as provas produzidas nos autos, sem violação ao art. 5º, LIV e LV, da CF/88 ou parágrafo 6º, do art. 18, da Resolução nº 135/2011, do CNJ.

Ao contrário do que alegou o requerido, o MP não havia participado das primeiras oitivas porque não havia sido intimado; bem como, pediu a audiência de suas testemunhas, porque antes não lhe havia oportunizado fazê-lo. O contraditório estava prestes a ser violado se não fosse a providência de revisão das fases processuais. O PAD, no prazo e em instrução, com a renovação dos atos, livrou-se das eventuais nulidades.

A defesa do processado, por ocasião da audiência das testemunhas do Ministério Público, contraditando-as, exsurge em desfavor da inversão da ordem de oitiva das testemunhas e interrogatório do Magistrado acusado; mas, convenhamos, sem prejuízo não há nulidade - princípio da pas de nullité sans grief - e esta é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme citamos abaixo:

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA DE TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. INVERSÃO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. EXTRAPOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DESCARACTERIZADA.**

I- A inversão da ordem de oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado, bem como a extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não acarretam a sua nulidade, se, em razão disso, não houve qualquer prejuízo para a defesa do acusado. Aplicação do princípio da pas de nullité sans grief. II - Na espécie, o recorrente compareceu a todos os depoimentos das testemunhas, algumas por ele arroladas, tendo tido a possibilidade de reinquiri-las ou contraditá-las; ofereceu defesa escrita através de advogado constituído; postulou pela produção de provas; juntou os documentos que achava pertinentes, além de ter requerido a dispensa do depoimento de uma das testemunhas. III (...). Recurso ordinário desprovido. (STJ RMS 21633/RN Quinta Turma Min. Felix Fischer Pub. DJ de 04.06.2007). Negritado.

Com efeito, intimados o Magistrado requerido e seu patrono, sua defesa compareceu a todos os depoimentos das testemunhas, algumas por ele arroladas, tendo tido a possibilidade de reinquiri-las ou contraditá-las; ofereceu defesa escrita através de advogado constituído; postulou pela produção de provas, juntando os documentos que achava pertinentes, além de ter requerido a dispensa do depoimento de testemunhas, sem qualquer prejuízo que pudesse causar nulidade ao processo.

Portanto, não há razão que justifique o inconformismo do requerido, para contraditar as testemunhas do MP e/ou pedir a nulidade do processo, motivo pela qual REJEITO A PRELIMINAR, considerando as referidas testemunhas compromissadas na forma da lei, exceto as declarações da Dra. Vyllyya Costa Barra Sereni, ouvida na condição de informante em virtude de ser umas das reclamantes perante a D. Procuradoria Geral de Justiça que deu origem à Reclamação Disciplinar junto ao Conselho Nacional de Justiça.

### DO MÉRITO

Pelo que se extrai do V. Acórdão nº 105.019, de 29.02.2012, deste E. Tribunal Pleno, que determinou a instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar, duas são as imputações ao Magistrado processado:

# a primeira é com relação à questão da realização coletiva das audiências relativas à Lei Maria da Penha





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Lei nº 11.340/2006, violando o seu art. 16, porque reunia todas as vítimas de ofensas, no mesmo dia e hora para lhes dar certas explicações coletivas sobre as consequências de renunciar ou não ao prosseguimento da ação, constringendo-as por estarem no mesmo local;

# a segunda é a de que no período de três anos, não realizou nenhuma sessão do Tribunal do Júri, embora houvesse 14 (catorze) processos-crime prontos aguardando julgamento.

Por oportuno, é necessário registrar que todas as alegações da defesa prévia apresentadas pelo requerido foram analisadas, inclusive a preliminar de erro material no teor da V. decisão de instauração do PAD por alegada imputação de infração afastada por ocasião do debate na sessão do E. Tribunal Pleno, no caso relativo à Lei Maria da Penha por se tratar de ação pública incondicionada, para dirimir a controvérsia e por se tratar de eventual erro material, este Relator, encaminhou os autos à relatoria originária sobrestando temporariamente este PAD.

Todavia, a E. Relatora da V. decisão, conforme se verifica às fls. 1.313/1.315, monocraticamente, manteve o teor do V. Acórdão para permanecer a acusação relativa à violação do art. 16, da Lei Maria da Penha. Quanto à alegação referente ao pedido do requerido de que fossem juntados os catorze (14) processos-crime mencionados nos autos, indeferiu por entender desnecessário e também não inviabilizar a tramitação na vara de origem, deferindo as demais provas naquele ato requeridas.

Da decisão que indeferiu a juntada dos catorze (14) processos-crime, objeto do PAD, foi interposto Agravo Regimental por parte da defesa que, levado a julgamento do Plenário deste E. Tribunal, por unanimidade, não foi conhecido por meio do V. Acórdão nº 109.121, de 20.06.2012.

A instauração do Processo Administrativo Disciplinar restou por violação, em tese, do art. 16, da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha); art. 3º do Código de Ética da Magistratura Nacional e art. 47, do Código Judiciário do Estado (Lei nº 5.008/81 e alterações posteriores), em exame:

### DA VIOLAÇÃO AO ART. 16, DA LEI MARIA DA PENHA

O art. 16, da Lei Maria da Penha, dispõe:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

A imputação é de violação ao referido artigo da Lei Maria da Penha, à época considerado antes da decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4.424/DF, julgada em 09.02.2012, que decidiu pela incondicionalidade da ação penal relativa à violência doméstica, o que não prejudica o exame da acusação na reclamação atuada no CNJ em 2011. O fato ocorreu quando a ação ainda não era incondicionada, por isso em respeito ao princípio do tempus regit actum é possível analisá-lo.

O fato é que, ao meu entender, a questão essencial da imputação - contrariedade de lei federal - suscita assunto para esfera judicial por haver previsão legal, inclusive a chegar na interposição de Recurso Especial pela parte adversa, ex vi do art. 496, VI, do CPC c/c art. 105, III, alínea a da CF; todavia, o próprio Ministério Público, embora acuse violação da lei federal, nunca apresentou recurso contra o ato, nem mesmo em audiência, conforme se depreende das declarações da Dra. VYLLYA COSTA BARRA SERENI, à fl. 1.600, do Vol. VIII, Promotora de Justiça e uma das reclamantes perante a D. Procuradoria Geral de Justiça, que culminou com a remessa ao Conselho Nacional de Justiça.

que não requereu a nulidade de qualquer das audiências realizadas no procedimento questionado nas representações;. Não vislumbro, nos exatos termos do artigo, a infração administrativa que é possível observá-la quando se constata o error in procedendo referente à forma de agir do Magistrado na condução do ato; não que haja exatamente violação do dispositivo legal, vez que nele não há descrição de como deve ser realizada a audiência em pormenores de conduta. Com efeito, o comportamento do processado nada tem a ver com o que dispõe ipsi litteri o artigo em debate, porque a audiência prévia foi designada com a única finalidade de que a ofendida se manifestasse da vontade de prosseguir ou não com a ação perante o Juiz, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. Isso ocorria, conforme se depreende das declarações testemunhais abaixo transcritas.

O dispositivo legal, por certo, não veda que os esclarecimentos preliminares acerca da lei pelo Juiz não possa ser feito em um só momento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Comentários necessários, a imputação de que o requerido estaria violando o art. 16, da Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha por reunir vítimas de violência doméstica em um só ambiente a fim de esclarecer sobre os termos da lei de regência e as consequências da desistência ou não do prosseguimento da ação, o que causaria constrangimento por estarem todas juntas, não constato inviolabilidade da vida privada das ofendidas até porque as explicações coletivas e/ou genéricas, sem adentrar no mérito da causa, feitas antes da denúncia e da formalização da ação penal, não se confundem com a audiência individual que ele efetivamente realizava do caso perante o representante ministerial, segundo declararam as testemunhas, servidores da 3ª Vara Penal da Comarca de Barcarena, senão vejamos: AILTON DE NAZARÉ PINHEIRO JÚNIOR fl. 1611 que foram reunidas no mesmo recinto todas as vítimas de violência doméstica, embora não tenha presenciado ...isto ocorre para que sejam prestados esclarecimentos às vítimas sobre a possibilidade de prosseguirem ou não com a causa....que em relação às audiências de violência doméstica, as vítimas que queriam desistir, aguardavam para a elaboração de um termo...as demais entravam individualmente, cada caso era um caso...

TATIANA CONCEIÇÃO BARROS fl. 1611 que após as explicações nas audiências coletivas as vítimas que queriam prosseguir eram chamadas individualmente, caso a caso.

Depreendem-se das declarações acima que a reunião das ofendidas era informal, as explicações genéricas porque não se dirigia a ninguém individualmente para tratar do caso específico, senão para meros esclarecimentos.

A testemunha do Ministério Público, a Exma. Promotora Dra. FÁBIA MUSSI DE OLIVEIRA LIMA, no período em que atuou na vara com o Magistrado requerido, de dezembro/2008 a dezembro/2009, declarou às fls. 1607/verso Vol. VIII: que a respeito do fato de que o investigado reuniu várias vítimas no mesmo ambiente e realizou audiências únicas, a depoente esclarece que não presenciou o investigado fazer tal procedimento no período em que esteve lá.. É que as audiências de mérito, propriamente ditas da ação, eram feitas individualmente e não de forma coletiva.

Não é despropositado dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424/DF, julgada em 09.02.2012, em conjunto com a Ação Declaratória de Constitucionalidade 19/DF, ambas da relatoria do Senhor Ministro Marco Aurélio, conferiu interpretação conforme a Constituição aos artigos 12, inciso I, e 16 da Lei nº 11.340/2006, para assentar a natureza incondicionada das ações penais perpetradas pela prática de crimes de lesão dolosa contra mulheres em ambientes domésticos.

Em decisão monocrática no RE 677553/DF, o Senhor Ministro Gilmar Mendes, destacou que na oportunidade, ressaltou -se a importância da proteção estatal máxima às mulheres, incompatível, ao menos em tempos hodiernos, com a exigência de as próprias vítimas de violência doméstica representarem contra seus agressores, no mais das vezes intimidadores.

O Senhor Ministro Luiz Fux, daquele Pretório Excelso, deixou consignado em sua decisão monocrática, pela orientação da ADI 4.424/DF, que a ação do crime de violência doméstica sendo pública incondicionada, é irrelevante a representação da vítima ou a sua posterior retratação e que o condicionamento da ação penal à representação da mulher se revela um obstáculo à efetivação do direito fundamental à proteção da sua inviolabilidade física e moral, atingindo, em última análise, a dignidade humana feminina. (RE 691068/DF Pub. DJe de 10.08.2012).

Assim, tal orientação superior possui eficácia erga omnes e efeito vinculante na ADI 4.424/DF, de modo que desaparece a natureza privada da ação e a possibilidade de retratação por parte da ofendida, demonstrando que não será preciso mais audiência de renúncia e com isso, os esclarecimentos prévios sobre a lei, do Magistrado, ainda assim, para a ocasião não se demonstrariam desnecessários.

Com efeito, a Exma. Promotora de Justiça, Dra. VYLLYA COSTA BARRA SERENI, uma das reclamantes perante a D. Procuradoria Geral de Justiça, que culminou com a remessa ao Conselho Nacional de Justiça, como já disse alhures, incerta de que o procedimento de realização das reuniões para esclarecimentos às vítimas estivesse ou não correto, nunca recorreu do ato, senão vejamos as suas informações à fl. 1.600, do Vol. VIII, dos autos:

que não requereu a nulidade de qualquer das audiências realizadas no procedimento questionado nas representações; que as audiências designadas eram para que as vítimas dos autos manifestassem



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

interesse conforme art. 16, da Lei Maria da Penha, sem entrar no mérito. Negrito.

O que registro neste exame é a diferença do texto literal do artigo acusado de violação e o que de fato deve ser rejeitado, que é a condução dos trabalhos por parte do requerido. Não que ele tenha violado a lei federal, mas que tenha atuado de modo incorreto quando da realização dos trabalhos.

Nos termos da fundamentação acima, não vislumbro caracterizada alguma prática de infração disciplinar por parte do Magistrado com relação ao texto do art. 16, da Lei nº 11.340/06 e desta imputação o tenho como absolvido.

**DA INFRINGÊNCIA AO ART. 3º, DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL** Em que pese não haver violação literal do art. 16, da Lei Maria da Penha, o que se há de repelir é o método de trabalho na realização das audiências preliminares de esclarecimento do referido artigo às ofendidas, ainda que para meras explicações e a forma desinteressada que o Magistrado dispensou à causa das vítimas de violência, sugerindo-lhes a desistência da ação, como se observa das declarações da informante:

Dra. VYLLYA COSTA BARRA SERENI Promotora de Justiça - que ao sair da sala de audiência passou a conversar com algumas mulheres que estavam no corredor... que todas as audiências eram de violência doméstica...que algumas vítimas disseram que o Juiz expressou juízo de valor insinuando que as ações não iam dar em nada e era para desistirem...que considera que ele não trabalha de acordo com a função de Magistrado...que o Ministério Público local era descontente com o Dr. Roberto Andres Itzcovich...que a audiência coletiva ocorreu uma única vez com a depoente.... (fls. 1599-1601/Vol. VIII).

Em harmonia com esta informação, transcrevo um trecho das declarações da testemunha, outro Promotor de Justiça que atuou perante a 3ª Vara da titularidade do Magistrado processado, o Dr. MÁRCIO SILVA MAUÉS DE FARIAS fls. 1.536/1540 que atuou em Barcarena junto a 3ª Vara Criminal...que era feito o pregão para todas as vítimas ao mesmo tempo...que o Magistrado se dirigia às vítimas dizendo que elas poderiam desistir do processo, não representando contra o agressor e no entender do depoente não se tratava apenas de um esclarecimento do Magistrado e nem de coação, mas de uma sugestão para que as vítimas desistissem do processo; que no entender do depoente havia constrangimento e a quase totalidade das vítimas desistiam... que certa vez o depoente recorda que ao chegar para as audiências observou que havia muita gente ocupando o tribunal do júri e na sala de audiências...que foram designadas muitas audiências para o mesmo horário...que o depoente decidiu realizar uma filmagem em seu aparelho de celular e, nessa ocasião, o Juiz gritou com o depoente...o depoente disse que não concordava com aquela situação... como pessoa nunca foi maltratado pelo juiz processado, mas como promotor de justiça teve as prerrogativas do cargo violadas...recorda que o juiz lhe disse, logo que o depoente chegou na comarca, que qualquer pedido que o MP fizesse seria indeferido; que nos casos de violência doméstica realizadas de forma coletiva, o depoente oficiou em três ou quatro audiências..que todos os promotores que atuaram em Barcarena naquele período se sentiam perseguidos pelo Juiz da vara criminal....

As declarações da Exma. Promotora de Justiça, FÁBIA MUSSI DE OLIVEIRA LIMA, harmoniza-se com as demais prestadas nos autos:

...que a Corregedoria do MP cobrou dos promotores a realização de sessões do tribunal do júri; que os promotores que atuavam na época na comarca assinaram um requerimento ao investigado, no sentido de que realizasse um levantamento sobre os processos prontos ou aptos para a realização dos tribunais do júri...que após esta cobrança, a depoente acredita que o investigado tenha ficado chateado...que sentiu que houve uma mudança no tratamento com o MP.... (fls. 1607/verso Vol. VIII).

A titular da D. Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, à época, a Exma. Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, por ocasião da sessão de instauração deste PAD, conforme notas taquigráficas à fl. 1.304, do Vol. VII, destacou o difícil relacionamento com o requerido, que não aceita recomendações que não estejam de acordo com o seu ponto de vista, senão vejamos o que disse antes de proferir o voto:

Antes de ler, quero dizer que chamei o Doutor Roberto várias vezes em minha sala; conversei várias vezes com ele. A recomendação do júri e porque foi recomendado na correição de 2008, e ele não cumpriu e disse que não cumpriu porque não ia sair da Casa do Judiciário para ir para outro lugar. Conversamos bastante com ele. Ele parece um menino, quando entende aquilo, e quer aquilo mesmo, fica desaforado, fica malcriado, talvez seja da própria personalidade, mas o problema são esses júris que foram recomendados e ele não fez.

Pelo desdobramento dos fatos não é difícil perceber que o Juiz requerido não é de controlar seus impulsos





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

e administrar suas emoções em determinados momentos, talvez por isso não tenha um relacionamento amistoso com alguns representantes do Ministério Público e isso, sem dúvida, contribuiu para o desenrolar do que ocorrera nas audiências preliminares da Lei Maria da Penha.

Em caso específico de processos de violência doméstica contra as mulheres e a relação entre as partes envolvidas; bem como a atuação dos órgãos auxiliares da justiça, como os representantes do Ministério Público que não aceitavam a forma de condução dos trabalhos; o Magistrado da causa, no exercício de sua atividade judicial, deve assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas sem insinuações que possam constranger as partes, sob pena de violar o art. 3º do Código de Ética da Magistratura que dispõe:

A atividade judicial deve desenvolver-se de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas.

Com efeito, embora não se caracterize a infringência literal do art. 16, da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), é possível constatar a inobservância do artigo 3º do Código de Ética da Magistratura Nacional supracitado, pelo Juiz processado, na condução da audiência com as vítimas de violência doméstica, de certa forma influenciando as ofendidas à renúncia do direito de ação, maculando o princípio da autonomia da vontade que, em linhas gerais, é o poder dos indivíduos de suscitar, mediante manifestação de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Em comentários ao Código de Ética da Magistratura Nacional (1ª edição, Brasília/DF: ENFAM, 2011), Lourival Serejo discorre que a Constituição em vigor elenca os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre os quais se destaca o de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

A promoção da solidariedade e da justiça entre as pessoas que trata o art. 3º, do Código de Ética da Magistratura, tem sua base na ética da convivência, da cristandade, da tolerância, do respeito e de um olhar atento como fala o espanhol Josep Esquirol em sua obra *O respeito ou o olhar atento: uma ética para a era da ciência e da tecnologia*. Belo Horizonte: Autêntica, 2008).

Sobre a solidariedade, Leonardo Boff, dando-lhe uma dimensão ética maior, faz uma advertência séria: A solidariedade política ou será o eixo articulador da geossociedade mundial ou não haverá, a longo prazo, futuro para ninguém, solidariedade a ser construída a partir de baixo, das vítimas dos processos sociais e dos sofrendores. (in, *Ética e Moral*. 4. ed. Petrópolis (RJ): Vozes, 2009, p.54).

Pelo comentário ao capítulo onde se insere o dispositivo ético em debate, do Códex supracitado, extrai-se:

**COMENTÁRIOS.** O capítulo I deste Código contém a síntese de tudo aquilo que se almeja de um juiz atual, desde sua formação pessoal à sua postura institucional, política e crítica. A atenção aos princípios abrigados neste artigo conduz à excelência da atuação jurisdicional, que deve ser a preocupação de todos os magistrados. A conduta de um juiz deve partir do respeito para consigo, como representante que é da lei e da justiça na sociedade. O feixe de preceitos que este Código traz para orientar a conduta do juiz apenas ratifica e amplia essa postura inicial de autoavaliação, de autorreconhecimento. (...) O juiz, consciente de sua responsabilidade e da função em que foi investido necessariamente deve ser independente, imparcial, capaz, cortês, prudente, diligente, íntegro e digno. **Negrito.**

Por certo, as testemunhas de defesa não negam que havia reunião das ofendidas para esclarecimentos; no entanto, quem esteve presente no ato, como os representantes do Ministério Público, foi que presenciaram o tratamento do Magistrado para com as vítimas de violência doméstica, a avaliar pelas declarações da testemunha, o Exmo. Promotor de Justiça Márcio Farias, aliada às informações da Promotora de Justiça, Dra. Vyllyya Costa Barra Sereni, ambas transcritas acima.

Deste modo, não há como afastar a imputação de infringência ao art. 3º, do Código de Ética da Magistratura Nacional, pelo qual deve ser responsabilizado.

**DA IMPUTAÇÃO DE NÃO REALIZAÇÃO DE SESSÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI** - Na verdade, não se pode desprezar por certo que por três anos, não houve deveras sessões do Tribunal do Júri na 3ª Vara da Comarca de Barcarena e isso a própria defesa do Magistrado requerido não nega e só juntou à fl. 1.465, do Vol. VIII, a certidão da Secretaria da 3ª Vara da Comarca de Barcarena, datada de 20.02.2008, registrando que naqueles últimos dez anos ocorreram apenas doze (12) sessões do Tribunal do Júri e que no livro de atas das sessões, constavam apenas atas relativas ao período compreendido entre os anos de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

1997 a 1999 e ao ano de 2007, não havendo, portanto, registro de sessões no interregno de 2000 a 2006, para demonstrar que a falta de realização de sessões do Tribunal do Júri vem de muito antes de 2008, ano em que o Magistrado requerido assumiu a vara.

À fl. 1.466, observa-se outra certidão da escrivania, lavrada na mesma data, registrando que a última sessão do Tribunal do Júri realizada pela 3ª Vara Penal daquela comarca ocorrera em 26.10.2007, sob a presidência do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Raimundo Rodrigues Santana.

As referidas certidões foram lavradas pela mesma servidora, à época lotada no gabinete da 3ª Vara Penal da Comarca de Barcarena, DANILMA DOS REIS OLIVEIRA, testemunha de defesa que em suas declarações ratificou os termos daquele documento:

DANILMA DOS REIS OLIVEIRA fls. 1.455/1.457, Vol. VIII, à época respondendo eventualmente pela secretaria da 3ª Vara da Comarca de Barcarena - que respondia eventualmente pela Secretaria da 3ª Vara Criminal da Comarca de Barcarena, da qual é titular o Magistrado processado, no período de 2007 a meados de 2009... que com relação à realização dos júris, antes do Dr. Roberto chegar, respondia pela vara o Dr. Clayton dos Passos Ferreira; mas naquele ano não houve júri em virtude de erro na publicação da listagem dos jurados e também com relação à estrutura da sala do Tribunal do Júri, não só física, mas também pelo problema de energia elétrica que oscilava...que com relação à realização do júri em outro local, não sabe dizer se havia possibilidade...que, salvo engano o Dr. Clayton mandou republicar a lista de jurados; mas não tem certeza....

A inoportunidade de sessões do Tribunal do Júri, segundo o requerido, foram em razão do período eleitoral e da precária estrutura física da sala do fórum destinada às sessões, inclusive da parte elétrica altamente comprometida.

Verifico pelos elementos dos autos, que muitas foram as justificativas da impossibilidade de realização das sessões; mas que agora, depois da instauração do PAD, as sessões têm sido realizadas pelo processado, conforme se extrai da seguinte declaração da servidora da vara:

TATIANA CONCEIÇÃO BARROS fl. 1611 que acha que os júris não ocorriam por conta da falta de estrutura ... que chegou até a ser iniciado o júri do processo de Benedito Meireles, mas foi interrompido porque pegou fogo no quadro de eletricidade; que após o mutirão foram realizados júris; que os júris foram presididos pelo Meritíssimo Roberto André; que os júris foram realizados em maio de 2012.. Negrito.

A respeito da questão declarou o Magistrado requerido em seu interrogatório:

Fls. 1.460-1.462 - ...com relação à real dificuldade da não realização do júri...observou que no forro do salão do júri havia uma grande ondulação para baixo e depois de averiguações...foi confirmado pelo setor de engenharia deste Tribunal que fez certidão, que consta dos autos... que o telhado estava prestes a desabar...que a situação permaneceu por dois anos...que foi retelhado o salão e o declarante passou a designar julgamentos, que no primeiro designado depois da reforma, o quadro de luz explodiu e houve um incêndio.. que novamente foi preciso uma reforma integral... que resolvido isso, passaram a ser realizados os júris...que com relação aos Promotores anteriores, que reclamaram contra o processado, os mesmos se incomodam bastante e tornaram isso algo pessoal...que o MP sempre foi intimado de todas as audiências e atos processuais.. que jamais fez alguma cobrança ao MP... que não sabe dizer o motivo do não comparecimento do MP... que a ausência foram em quase todas as audiências, sem distinção de nenhum caso específico, nem da Lei Maria da Penha....

Em que pese as declarações atribuindo parte da responsabilidade de não realização dos Tribunais do Júri à precária estrutura física da sala destinada às sessões, o fato é que nos processos-crime, conforme se depreende dos autos, os despachos do requerido, antes da instauração deste PAD, dão por justificativas outras que não as da declarações acima transcritas, senão vejamos o que disse o Exmo. Promotor de Justiça, Dr. MÁRCIO SILVA MAUÉS DE FARIAS: o depoente ratifica que não foram realizadas as sessões, nem mesmo as que haviam sido designadas, as quais foram suspensas três meses antes das datas designadas, sob o argumento de excesso de serviço, afirmando o depoente que o argumento do juiz não era consistente visto que em algumas situações havia duas semanas sem qualquer audiência na vara... o depoente manuseou dois processos nos quais havia despachos cancelando a realização das audiências... que enquanto o depoente esteve naquela



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

comarca nenhum tribunal do júri foi designado... que tais despachos continham como fundamento, de regra, a alegação de excesso de trabalho e a ocorrência do que o juiz considerou irregularidades, como a falta de endereço atualizado das testemunhas.... Negrito. (fls. 1538-1539 Vol. VIII).

que após o mutirão foram realizados júris; que os júris foram presididos pelo Meritíssimo Roberto Andrès; que os júris foram realizados em maio de 2012.. Negrito.

A respeito da questão declarou o Magistrado requerido em seu interrogatório:

Fls. 1.460-1.462 - ...com relação à real dificuldade da não realização do júri...observou que no forro do salão do júri havia uma grande ondulação para baixo e depois de averiguações...foi confirmado pelo setor de engenharia deste Tribunal que fez certidão, que consta dos autos... que o telhado estava prestes a desabar...que a situação permaneceu por dois anos...que foi retelhado o salão e o declarante passou a designar julgamentos, que no primeiro designado depois da reforma, o quadro de luz explodiu e houve um incêndio.. que novamente foi preciso uma reforma integral... que resolvido isso, passaram a ser realizados os júris...que com relação aos Promotores anteriores, que reclamaram contra o processado, os mesmos se incomodam bastante e tornaram isso algo pessoal...que o MP sempre foi intimado de todas as audiências e atos processuais.. que jamais fez alguma cobrança ao MP... que não sabe dizer o motivo do não comparecimento do MP... que a ausência foram em quase todas as audiências, sem distinção de nenhum caso específico, nem da Lei Maria da Pena....

Em que pese as declarações atribuindo parte da responsabilidade de não realização dos Tribunais do Júri à precária estrutura física da sala destinada às sessões, o fato é que nos processos-crime, conforme se depreende dos autos, os despachos do requerido, antes da instauração deste PAD, dão por justificativas outras que não as da declarações acima transcritas, senão vejamos o que disse o Exmo. Promotor de Justiça, Dr. MÁRCIO SILVA MAUÉS DE FARIAS: o depoente ratifica que não foram realizadas as sessões, nem mesmo as que haviam sido designadas, as quais foram suspensas três meses antes das datas designadas, sob o argumento de excesso de serviço, afirmando o depoente que o argumento do juiz não era consistente visto que em algumas situações havia duas semanas sem qualquer audiência na vara... o depoente manuseou dois processos nos quais havia despachos cancelando a realização das audiências... que enquanto o depoente esteve naquela comarca nenhum tribunal do júri foi designado... que tais despachos continham como fundamento, de regra, a alegação de excesso de trabalho e a ocorrência do que o juiz considerou irregularidades, como a falta de endereço atualizado das testemunhas.... Negrito. (fls. 1538-1539 Vol. VIII).

Pelo que foi apurado dos fatos, não se despreza que há mais tempo do que o período em que o Magistrado processado assumiu a vara, não se realizavam sessões do Tribunal do Júri e, talvez pelo tratamento descortês dele para com os representantes do Ministério Público, a situação irregular da vara tenha chegado ao conhecimento deste E. Tribunal, provocado pelo Conselho Nacional de Justiça, embora a D. Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior já tivesse registrado na Correição de 2008, fazendo recomendações ao processado, titular da vara.

Contudo, tal circunstância relativa aos anos anteriores sem sessão do júri, não afasta a responsabilidade do Magistrado requerido de seu múnus; vez que as atribuições genéricas da função são individualizadas por cada um dos membros do poder jurisdicional, dentro de seu controle subjetivo de praticar os atos, de forma que não estamos julgando a responsabilidade dos outros Magistrados que passaram na vara sem reunir o Conselho de Sentença, mas do processado.

O Código Judiciário do Estado do Pará (Lei nº 5.008/1981 e alterações posteriores) dispõe:

Art. 47- Na Comarca da Capital o Tribunal do Júri reunir-se-á ordinariamente todos os meses e nas demais Comarcas de três em três meses. (sic).

Pelo quadro demonstrado nos autos, o Magistrado processado, reiteradas vezes, deixou de reunir o soberano Tribunal do Júri, mesmo havendo processos preparados a ser submetidos a julgamento perante o Conselho de Sentença e, pelo que constatei por meio do site oficial deste E. Tribunal, acerca dos catorze (14) processos-crime, objeto deste PAD, os despachos do requerido não contrariaram as declarações da testemunha, o Promotor de Justiça Márcio Silva Maués de Farias e a situação era a seguinte:

PROCESSO NºSITUAÇÃO PROCESSUAL0000014-18.2007.814.0008Em 11.03.2010 O requerido revogou a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

designação de sessão de julgamento por necessidade de serviço. Sessão do Tribunal do Júri - Audiência designada para o dia 01.08.2012, às 08:00 horas despacho do MM. Juiz Dr. Caio Marco Berardo.0002773-18.2008.814.0008Em 11.03.2010 (Pub)- O requerido revoga a sessão de julgamento por necessidade de serviço. Sessão do Tribunal do Júri - Audiência designada para o dia 02.08.2012, às 08:00 horas despacho do MM. Juiz Dr. Caio Marco Berardo Fase de apelação penal.0002773-18.2008.814.0008Em 11.03.2010 (Pub)- O requerido revoga a sessão de julgamento por necessidade de serviço. Sessão do Tribunal do Júri - Audiência designada para o dia 02.08.2012, às 08:00 horas despacho do MM. Juiz Dr. Caio Marco Berardo Fase de apelação penal.0000005-05.1995.814.0008Sentenciado pela prescrição em 25.04.2012, pelo Magistrado requerido.0000403-68.2005.814.0008Em publicação de 10.03.2010, o Magistrado requerido revogou a designação de sessão de julgamento por necessidade de serviço. Em 19.07.2011, despacho ao MP para atualização do endereço das testemunhas de acusação.(último registro do SAP) 0001795-16.2006.814.0008Diante da notícia de que o réu teria morrido durante uma tentativa de fuga, o requerido despachou em 29.07.2011 (publicação), no sentido de que fosse juntada a certidão de óbito, ou por qualquer outro elemento fosse comprovado o óbito.(último registro no SAP). 0001111-41.2006.814.0008Em 19.07.2011(publicação),o requerido determinou a intimação do MP para atualizar o endereço das testemunhas de acusação. (último registro do SAP)0000932-84.2007.814.0008Em 10.03.2010, o requerido revogou a designação da sessão de julgamento, por necessidade de serviço. Pelo despacho de 21.06.2012, do Dr. Caio Marco Berardo processando o recurso de apelação penal (último registro do SAP), presume-se a realização do júri. 0001172-27.2006.814.0008Despacho do requerido de 25.04.2012, para que a parte se manifeste sobre o falecimento da testemunha por ela arrolada.(último registro do SAP)0001166-57.2006.814.0008Em 10.03.2010, alegando necessidade de serviço, o Magistrado requerido, revogou a sessão de julgamento. (último registro do SAP).0001123-78.2006.814.0008Em 10.03.2010, alegando necessidade de serviço, o Magistrado requerido, revogou a sessão de julgamento. Em 14.02.2012, determinou a intimação da acusação para reduzir o número de testemunhas. 0000662-34.2005.814.0008Em 11.03.2010, alegando necessidade de serviço, o Magistrado requerido, revogou a sessão de julgamento. Em 04.06.2012, o Dr. Caio Marco Berardo processa o apelo, presumindo o julgamento antes realizado.0000224-90.2005.814.0008Em 04.06.2012, o Dr. Caio Marco Berardo designa o julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia 30.07.2012, às 08:00 horas. Em 21.08.2012, o requerido recebe o recurso de apelação penal.0000009-22.2006.814.0008Em 08.05.2008, o requerido concede a liberdade provisória para o réu. (último registro do SAP)0001186-54.2006.814.0008Em 30.06.2011, o requerido despacha ao MP para atualizar o endereço do réu e da testemunha.

Verifica-se que a revogação pelo Magistrado processado das sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri teve como justificativa a necessidade de serviço e/ou atualização dos endereços dos réus pelo Ministério Público, sem que fosse pela precária estrutura física do salão do Tribunal do Júri ou quaisquer outros casos de força maior.

Deste modo, com relação às circunstâncias do caso, dispõe a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14.03.1979):

Art. 42- São penas disciplinares: (...)

II- Censura; (...)

Art. 44 - A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Parágrafo único - O Juiz punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.

Com efeito, adequando-se às disposições legais supracitadas, indiscutível a reiterada negligência do processado no cumprimento do dever por ter deixado de realizar sessões do Tribunal do Júri durante aproximadamente três anos depois de assumir a titularidade da 3ª Vara Penal da Comarca de Barcarena; assim como, o seu procedimento incorreto no exercício da função judicial referente a sua conduta na reunião com as vítimas de violência doméstica, merecendo a devida censura.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Pelo exposto, concluo que o MM. Juiz de Direito ROBERTO ANDRÉS ITZCOVICH, Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Barcarena, infringiu o art. 3º, do Código de Ética da Magistratura Nacional e art. 47, do Código Judiciário do Estado do Pará e, por corolário sugiro, por escrito e reservadamente, a PENA DE CENSURA, na forma do art. 42, II c/c art. 44, parágrafo único da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14.03.1979), tendo em vista o seu procedimento incorreto no exercício da função judicial referente ao seu comportamento na reunião com as vítimas de violência doméstica e reiterada negligência no cumprimento do dever por não realizar sessões do Tribunal do Júri durante aproximadamente três anos na 3ª Vara Penal da Comarca de Barcarena.

Eis a conclusão do presente Processo Administrativo Disciplinar.

É o Voto.

Sugestão acolhida por unanimidade pelo E. Tribunal Pleno, em julgamento do referido processo nesta data para APLICAR, por escrito e reservadamente, a PENA DE CENSURA, na forma do art. 42, II c/c art. 44, parágrafo único da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14.03.1979) ao Magistrado requerido, nos termos enunciados.

Sessão Ordinária de, 10 de abril de 2013

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator